



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº PMF-21.09.03.01-PERP que consubstancia da PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-21.09.03.01-TP, que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, DESTINADOS A SUPRIR A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORQUILHA-CE.**

CONSIDERANDO a impugnação pela empresa EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que criou a necessidade da reanálise da pauta feita pelo chefe da farmácia do município, foi percebido que a discriminação de alguns itens está incompleta;

CONSIDERANDO que as discriminações dos itens que se encontram incompletos, geram desconformidades com os valores da atual pesquisa de mercado constante no Anexo I;

CONSIDERANDO que foram verificados que alguns itens foram especificados erroneamente;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de um novo planejamento mais detalhado sobre itens a serem adquiridos.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº PMF-21.09.03.01-PERP, processo administrativo nº PMF-21.09.03.01-PERP pela irregularidade e falha mencionada acima.


Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos)

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e no que dispõe o Artº. 47 Cup da lei 8666/93, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Licitação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Forquilha - CE, 22 de setembro de 2021.


Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque
Pregoeiro Municipal